

Coronel Fabriciano, 21 de setembro de 2020.

Ao

Município de Catalão

A/C Sr(a). Pregoeiro(a)

Assunto: Impugnação. PREGÃO PRESENCIAL Nº 061/2020. PROCESSO Nº 2020028326.

A empresa **LAGE & LAGE AUDITORES E CONSULTORES ASSOCIADOS – EPP**, estabelecida à Av. Doutor José de Magalhães Pinto, nº 1529, Conjunto de Salas, Giovanini, Coronel Fabriciano/MG, inscrita no CNPJ sob o nº 00.205.753/0001-33, representada pelo seu Sócio Diretor Sr. WALMIR MOREIRA LAGE, brasileiro, casado, administrador e contador, portador do CPF nº 536.223.676-87 e da Carteira de Identidade nº MG-2.654.543, vêm impetrar **IMPUGNAÇÃO** ao Processo supracitado.

DOS FATOS

Data da entrega dos envelopes:	24/09/2020.
Data da abertura e julgamento:	24/09/2020.
Horário:	09h:00min.
Local:	Núcleo de Editais e Pregões da Prefeitura Municipal de Catalão - Rua Nassin Agel, 505, Centro, Catalão-Goiás.

O MUNICÍPIO DE CATALÃO - GO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº01.505.643/0001-50, por meio do **Controle Interno Municipal de Catalão**, torna público para conhecimento dos interessados que na data, horário e local indicados acima fará realizar licitação na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL** do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**.

O objeto da presente licitação é a “Contratação de serviço de levantamento e diagnóstico dos bens móveis e imóveis que compõe o atual patrimônio do Município de Catalão para realização do inventário, visando atender às necessidades do Controle Interno do Município de Catalão, conforme condições e exigências estabelecidas neste Termo de Referência.”.

Porém, o edital apresenta exigências não pertinentes ao objeto ora licitado e deixa de exigir itens realmente necessários e imprescindíveis à comprovação técnica.

DO DIREITO

Dentre os documentos requeridos para fins habilitatórios, tem-se:

*9.4. A documentação relativa à **qualificação técnica** consistirá em:*

9.4.1. No mínimo, 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante executa ou executou serviços da mesma natureza do licitado, compatíveis e pertinentes com o presente objeto, no que se refere ao Inventário de Bens e Levantamento Patrimonial, devendo o atestado ser de pelo menos 30% (trinta por cento) do quantitativo estimado, correspondente a 30.000 itens, podendo haver somatório de atestados.

O que se observa é que o edital é omissivo em suas exigências técnicas no que tange à legalidade.

O art. 30 da Lei 8.666/93 é claro quanto à documentação de qualificação técnica, a saber:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível (grifos nossos) em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;



III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes (grifos nossos), limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Sendo assim, para prestar o serviço ora licitado é imprescindível que as licitantes comprovem aptidão para tal, o que inclui: a. registro no Órgão competente; b. apresentação de atestado de capacidade técnica em nome da licitante, devidamente registrado; c. possuir profissional de nível superior detentor de atestado de capacidade técnica, devidamente registrado.

Por se tratar de realização de serviço de **avaliação patrimonial**, o correto e também compulsório é se exigir registro da licitante no Conselho Regional de Contabilidade (CRC) de origem, pois a realização de inventário e avaliação de bens é atributo específico de contadores, conforme consta na Resolução CFC nº 560/1983, que regulamenta a profissão de contador, a saber:

Art. 3º São atribuições privativas dos profissionais da contabilidade:

- 1) avaliação de acervos patrimoniais e verificação de haveres e obrigações, para quaisquer finalidades, inclusive de natureza fiscal;**
- 2) avaliação dos fundos de comércio;
- 3) apuração do valor patrimonial de participações, quotas ou ações;
- 4) reavaliações e medição dos efeitos das variações do poder aquisitivo da moeda sobre o patrimônio e o resultado periódico de quaisquer entidades;**
- 5) apuração de haveres e avaliação de direitos e obrigações, do acervo patrimonial de quaisquer entidades, em vista de liquidação, fusão, cisão, expropriação no interesse público, transformação ou incorporação dessas entidades, bem como em razão de entrada, retirada, exclusão ou falecimento de sócios, quotistas ou acionistas;
- 6) concepção dos planos de determinação das taxas de depreciação e exaustão dos bens materiais e dos de amortização dos valores imateriais, inclusive de valores diferidos;**
- 7) implantação e aplicação dos planos de depreciação, amortização e diferimento, bem como de correções monetárias e reavaliações;**
- 8) regulações judiciais ou extrajudiciais, de avarias grossas ou comuns;
- 9) escrituração regular, oficial ou não, de todos os fatos relativos aos patrimônios e às variações patrimoniais das entidades, por quaisquer métodos, técnicas ou processos;
- 10) classificação dos fatos para registros contábeis, por qualquer processo, inclusive computação eletrônica, e respectiva validação dos registros e demonstrações;
- 11) abertura e encerramento de escritas contábeis;
- 12) execução dos serviços de escrituração em todas as modalidades específicas, conhecidas por denominações que informam sobre o ramo de atividade, como contabilidade bancária, contabilidade comercial, contabilidade de condomínio, contabilidade industrial, contabilidade imobiliária, contabilidade macroeconômica, contabilidade de seguros, contabilidade de serviços, contabilidade pública, contabilidade hospitalar, contabilidade agrícola, contabilidade pastoril, contabilidade das entidades de fins ideais, contabilidade de transportes, e outras;
- 13) controle de formalização, guarda, manutenção ou destruição de livros e outros meios de registro contábil, bem como dos documentos relativos à vida patrimonial;

14) elaboração de balancetes e de demonstrações do movimento por contas ou grupos de contas, de forma analítica ou sintética;

15) levantamento de balanços de qualquer tipo ou natureza e para quaisquer finalidades, como balanços patrimoniais, balanços de resultados, balanços de resultados acumulados, balanços de origens e aplicações de recursos, balanços de fundos, balanços financeiros, balanços de capitais, e outros;

16) tradução, em moeda nacional, das demonstrações contábeis originalmente em moeda estrangeira e vice-versa;

17) integração de balanços, inclusive consolidações, também de subsidiárias do exterior;

18) apuração, cálculo e registro de custos, em qualquer sistema ou concepção: custeio por absorção global, total ou parcial; custeio direto, marginal ou variável; custeio por centro de responsabilidade com valores reais, normalizados ou padronizados, históricos ou projetados, com registros em partidas dobradas ou simples, fichas, mapas, planilhas, folhas simples ou formulários contínuos, com processamento manual, mecânico, computadorizado ou outro qualquer, para todas as finalidades, desde a avaliação de estoques até a tomada de decisão sobre a forma mais econômica sobre como, onde, quando e o que produzir e vender;

19) análise de custos e despesas, em qualquer modalidade, em relação a quaisquer funções como a produção, administração, distribuição, transporte, comercialização, exportação, publicidade, e outras, bem como a análise com vistas à racionalização das operações e do uso de equipamentos e materiais, e ainda a otimização do resultado diante do grau de ocupação ou do volume de operações;

20) controle, avaliação e estudo da gestão econômica, financeira e patrimonial das empresas e demais entidades;

21) análise de custos com vistas ao estabelecimento dos preços de venda de mercadorias, produtos ou serviços, bem como de tarifas nos serviços públicos, e a comprovação dos reflexos dos aumentos de custos nos preços de venda, diante de órgãos governamentais;

22) análise de balanços;

23) análise do comportamento das receitas;

24) avaliação do desempenho das entidades e exame das causas de insolvência ou incapacidade de geração de resultado;

25) estudo sobre a destinação do resultado e cálculo do lucro por ação ou outra unidade de capital investido;



- 26) determinação de capacidade econômico-financeira das entidades, inclusive nos conflitos trabalhistas e de tarifa;
- 27) elaboração de orçamentos de qualquer tipo, tais como econômicos, financeiros, patrimoniais e de investimentos;
- 28) programação orçamentária e financeira, e acompanhamento da execução de orçamentos-programa, tanto na parte física quanto na monetária;
- 29) análise das variações orçamentárias;
- 30) conciliações de contas;
- 31) organização dos processos de prestação de contas das entidades e órgãos da administração pública federal, estadual, municipal, dos territórios federais e do Distrito Federal, das autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações de direito público, a serem julgadas pelos Tribunais, Conselhos de Contas ou órgãos similares;
- 32) revisões de balanços, contas ou quaisquer demonstrações ou registros contábeis;
- 33) auditoria interna e operacional;
- 34) auditoria externa independente;
- 35) perícias contábeis, judiciais e extrajudiciais;
- 36) fiscalização tributária que requeira exame ou interpretação de peças contábeis de qualquer natureza;
- 37) organização dos serviços contábeis quanto à concepção, planejamento e estrutura material, bem como o estabelecimento de fluxogramas de processamento, cronogramas, organogramas, modelos de formulários e similares;
- 38) planificação das contas, com a descrição das suas funções e do funcionamento dos serviços contábeis;
- 39) organização e operação dos sistemas de controle interno;
- 40) **organização e operação dos sistemas de controle patrimonial, inclusive quanto à existência e localização física dos bens;**
- 41) organização e operação dos sistemas de controle de materiais, matérias-primas, mercadorias e produtos semifabricados e prontos, bem como dos serviços em andamento;

- 42) assistência aos conselhos fiscais das entidades, notadamente das sociedades por ações;
- 43) assistência aos comissários nas concordatas, aos síndicos nas falências, e aos liquidantes de qualquer massa ou acervo patrimonial;
- 44) magistério das disciplinas compreendidas na Contabilidade, em qualquer nível de ensino, inclusive no de pós-graduação;
- 45) participação em bancas de exame e em comissões julgadoras de concursos, onde sejam aferidos conhecimentos relativos à Contabilidade;
- 46) estabelecimento dos princípios e normas técnicas de Contabilidade;**
- 47) declaração de Imposto de Renda, pessoa jurídica;
- 48) demais atividades inerentes às Ciências Contábeis e suas aplicações.

§ 1º São atribuições privativas dos contadores, observado o disposto no § 2º, as enunciadas neste artigo, sob os números 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 29, 30, 32, 33, 34, 35, 36, 42, 43, além dos 44 e 45, quando se referirem a nível superior.

O item 31 foi excluído do § 1º pela Resolução CFC nº 898, de 22 de fevereiro de 2001.

§ 2º Os serviços mencionados neste artigo sob os números 5, 6, 22, 25 e 30 somente poderão ser executados pelos Técnicos em Contabilidade da qual sejam titulares.

Convém também destacar que a avaliação patrimonial está prevista em diversos normativos do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), sendo de total competência dos profissionais da área a execução desse tipo de serviço.

A NBC TSP 07, de 22 de setembro de 2017, por exemplo, tem por objetivo estabelecer o tratamento contábil para ativos imobilizados, de forma que os usuários das demonstrações contábeis possam discernir a informação sobre o investimento da entidade em seus ativos imobilizados, bem como suas variações. **As principais questões a serem consideradas na contabilização do ativo imobilizado são (a) o reconhecimento dos ativos, (b) a determinação dos seus valores contábeis e (c) os valores de depreciação e de perdas por redução ao valor recuperável a serem reconhecidos em relação a eles. (grifo nosso)**

As atividades inerentes ao serviço licitado são claramente contábeis, afinal, não será realizado apenas um “levantamento” quantitativo de bens, mas toda a sua avaliação, que envolverá:

determinação do valor contábil, de taxas e valores de depreciação, do valor residual, da vida útil, da classificação do ativo imobilizado. Ou seja, atividades puramente contábeis.

Mesmo a avaliação de bens imóveis está prevista na NBC TSP 07:

Esta norma se aplica ao ativo imobilizado, incluindo:

(a) equipamento militar especializado;

(b) ativos de infraestrutura (grifo nosso); e

(c) ativos de contrato de concessão após o reconhecimento inicial e mensuração de acordo com NBC TSP 05 – Contratos de Concessão de Serviços Públicos: Concedente.

Ativo de infraestrutura

Alguns ativos são geralmente descritos como ativos de infraestrutura. Mesmo que não exista definição universalmente aceita de ativos de infraestrutura, esses ativos geralmente apresentam algumas ou todas as características a seguir:

(a) são parte de um sistema ou de uma rede;

(b) são especializados por natureza e não possuem usos alternativos;

(c) não podem ser removidos; e

(d) podem estar sujeitos a restrições na alienação.

Apesar de a posse de ativos de infraestrutura não estar limitada às entidades do setor público, ativos de infraestrutura importantes são frequentemente encontrados nesse setor. Ativos de infraestrutura se encaixam na definição de ativo imobilizado e devem ser contabilizados conforme esta norma. Exemplos desses ativos incluem malhas rodoviárias, sistemas de esgoto, sistemas de abastecimento de água e energia e redes de comunicação.

Demais conceitos previstos na execução do objeto licitado:

Valor contábil é o montante pelo qual um ativo é reconhecido após a dedução da depreciação acumulada e das perdas acumuladas por redução ao valor recuperável.

Classe de ativo imobilizado significa um agrupamento de ativos de natureza ou função similares nas operações da entidade, que é mostrado como um único item para fins de divulgação nas demonstrações contábeis.

Valor depreciável é o custo do ativo ou outro montante que substitua seu custo, menos seu valor residual.

Depreciação é a alocação sistemática do valor depreciável de ativo ao longo da sua vida útil.

Valor residual do ativo é o montante estimado que a entidade obterá com a alienação do ativo, após deduzir as despesas estimadas de venda, caso o ativo já tivesse a idade, a condição e o tempo de uso esperados para o fim de sua vida útil.

Vida útil é:

- (a) o período durante o qual se espera que o ativo esteja disponível para a utilização pela entidade; ou
- (b) o número de unidades de produção ou de unidades similares que a entidade espera obter pela utilização do ativo.

Reconhecimento

O custo de item do ativo imobilizado deve ser reconhecido como ativo se, e somente se:

- (a) for provável que benefícios econômicos futuros ou potencial de serviços associados ao item fluirão para a entidade; e
- (b) o custo ou o valor justo do item puder ser mensurado confiavelmente.

Enfim, não restam dúvidas de que o objeto licitado é claramente um serviço contábil, sendo assim, deve ser exigido o registro das empresas interessadas no órgão fiscalizador desse tipo de atividade, que é o CRC!

Por esta razão, também se justifica que o atestado de capacidade técnica seja emitido em nome de licitantes devidamente registradas no CRC e seus responsáveis técnicos também, além de exigir que esses atestados estejam registrados neste mesmo órgão.

Além de exigir o registro da licitante, dos contadores responsáveis técnicos pela execução dos serviços e dos atestados de capacidade técnica em nome da licitante e dos profissionais envolvidos, é importante se comprovar a existência de, pelo menos, 01 (um) engenheiro na

equipe técnica, pois ele será responsável pela avaliação dos imóveis, devendo se exigir o registro deste no CREA, que é o conselho responsável por este profissional.

Ao deixar de exigir tais requisitos, que garantia terá a Prefeitura Municipal de Catalão/GO de que o serviço será executado por empresa e profissionais competentes e aptos para tal?

Ademais, não exigir competências técnicas mínimas da licitante e do profissional responsável pela execução dos serviços é comprometer a eficiência do serviço prestado, prejudicando a municipalidade; é também desqualificar as empresas dotadas de competência técnica e aptidão para o desenvolvimento do serviço contratado e é, ainda, descumprir exigências legais.

Apontamos, por fim, a necessidade de se definir claramente quantos são os bens móveis e quantos são bens imóveis estimados, pois isso irá interferir drasticamente na proposta das licitantes e essa informação não se fez constar no Edital, mas tão somente um quantitativo geral de 100.000 itens, que está no Anexo I – Termo de Referência.

Ora, apenas com essa informação não se sabe quantos e quais são os imóveis e se se tratam de terrenos e edificações ou apenas um ou outro. Também não se sabe quantos bens móveis estimados são, não sendo possível cotar o quantitativo por item, nem tampouco o valor unitário das etiquetas a serem produzidas, cujos valores estarão todos inclusos no valor global da proposta. Sendo assim, todas as informações aqui requisitadas devem estar presentes no instrumento convocatório.

Diante dos fatos, a Recorrente apresenta seus pedidos.

DA TEMPESTIVIDADE

A impugnante que se apresenta, dentro do que se expressa no edital e na Lei 8.666/93, exora pela tempestividade da impugnação:

3.1. ATÉ 02 (DOIS) DIAS ÚTEIS, antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o instrumento convocatório deste PREGÃO, única e exclusivamente através do e-mail: nucleodeeditaisadm@catalao.go.gov.br , cabendo ao Pregoeiro decidir sobre as alegações no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas após o recebimento das razões ou, quando for conveniente e oportuno, solicitar manifestação do Gestor ou de equipe técnica do órgão solicitante para fundamentar sua decisão.

3.2. Caso seja acolhida a petição contra o instrumento convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

3.3. Decairá do direito de impugnar os termos do instrumento convocatório perante a administração o licitante que não o fizer ATÉ O 02 (SEGUNDO) DIA ÚTIL que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, por falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

DOS PEDIDOS

Que se suspendam os feitos de continuidade do processo licitatório;

Que se retifique o edital, adequando aos ditames legais e aos normativos técnicos;

Que se exija registro das licitantes e seus responsáveis técnicos no CRC;

Que se exija comprovação de experiência prévia operacional (da licitante) e dos responsáveis técnicos, mediante atestados devidamente registrados no CRC;

Que se forneçam os quantitativos desmembrados de bens móveis e imóveis estimados;

Que se conceda a abertura de novos prazos, conforme se expressa na própria lei.

É o que rogamos por justo e certo.

Atenciosamente,



LAGE & LAGE AUDITORES E CONSULTORES ASSOCIADOS – EPP
WALMIR MOREIRA LAGE
Diretor

